



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01552/07

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA/PB – DENÚNCIA FORMALIZADA ACERCA DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – NÃO COMPARECIMENTO DO GESTOR AOS AUTOS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E AO DENUNCIADO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.980 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **11 de junho de 2015**, nos autos que tratam de denúncia formulada pela ex-Vereadora **MARIA DO SOCORRO MEDEIROS SULPINO** (fls. 02), noticiando possíveis irregularidades com acumulação de cargos públicos existentes na Prefeitura Municipal de **QUIXABA**, durante o exercício de 2006, entre funcionários do Hospital e Maternidade Sabina Candeia e do Programa de Saúde da Família, bem como de Diretor de Pessoal/Patrimônio e Agente Comunitário de Saúde, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.386/2015** (fls. 54/56) por (*in verbis*):

1. **DECLARAR o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 227/2015 pelo Prefeito Municipal de QUIXABA, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 97,32 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão deste Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de QUIXABA, Senhor JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA, com vistas a que adote as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 41/42), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publicada a decisão no Diário Oficial Eletrônico de **17/06/2015**, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

A Corregedoria, por seu turno, emitiu o relatório de fls. 64/65, concluindo pelo cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.386/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01552/07

Pág. 2/2

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o Relator, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.386/2015**;
2. **CONHEÇAM DA DENÚNCIA** formulada, **JULGANDO-NA IMPROCEDENTE** em relação à acumulação irregular de cargos públicos, denunciada pela ex-Vereadora Maria do Socorro Medeiros Sulpino;
3. **DETERMINEM** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01552/07; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2.386/2015**;
2. **CONHECER DA DENÚNCIA** formulada, **JULGANDO-NA IMPROCEDENTE** em relação à acumulação irregular de cargos públicos, denunciada pela ex-Vereadora Maria do Socorro Medeiros Sulpino;
3. **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de outubro de 2015.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB